



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721076/2018-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.683 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SYNTHESE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012, 2013

PRELIMINAR.NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.

Descabe a aplicação do percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita, parcela a compor a base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido quando se comprove que ela se caracteriza como demais receitas nos termos do art 25, inciso II da Lei 9.430, de 1996 e não como aluguéis.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REGRA GERAL. APLICABILIDADE

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadência de cinco anos conta-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Esta regra é excepcionada na hipótese em que for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prescreve o art. 173, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Evidenciada, pelas provas carreadas aos autos, a intenção dolosa tendente a ocultar do Fisco a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, cabível a imposição da multa qualificada, prevista no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº

9.430, de 1996. Redução de 150% para 100% em face da alteração da legislação com efeito retroativo.

#### JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, calculado à Taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN. INFRAÇÃO À LEI. SIMULAÇÃO E FRAUDE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. MANUTENÇÃO.

Nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas. Comprovada a participação ativa, material e dolosa dos sócios-administradores em esquema de simulação documental para ocultação de receitas, aliada ao benefício econômico direto advindo dos ilícitos, mantém-se o redirecionamento da cobrança, rechaçando-se a alegação de ausência de individualização das condutas.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI (ART. 124, II, DO CTN). INCABÍVEL.

O art. 124, II, do CTN, trata de responsabilidade solidária de pessoas expressamente designadas por lei. Incabível a sua manutenção quando a Autoridade Fiscal não logra êxito em demonstrar qual o dispositivo de lei que expressamente determina a responsabilidade solidária da pessoa física que imputou.

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE MULTA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO

Trata-se de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo lançamento é de ofício e não por homologação. Assim, o prazo decadencial é o do inciso I do art. 173 do CTN.

#### IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à CSLL, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar parcial provimento para manter integralmente a decisão da DRJ, reduzindo, todavia, de ofício, o percentual correspondente ao valor da multa de ofício qualificada para 100% em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996. Em relação à responsabilidade tributária, por unanimidade de votos, fica excluída qualquer responsabilidade do Sr. Luis Otávio Paternostro e afastada a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN dos sócios Luis Gustavo Paternostro e Renata Paternostro. Acordam ainda, por maioria de votos, imputar responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN aos sócios Luis Gustavo Paternostro e Renata Paternostro. Vencido o Relator Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, que também afastava a responsabilidade desses dois últimos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Zedral.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Zedral** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**Sandro de Vargas Serpa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ, CSLL e Multa regulamentar (MULDI) lavrados contra a pessoa jurídica SYNTHESE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA referente aos anos calendário 2012 e 2013 (IRPJ e CSLL) e 2011, 2012, 2103, 2014 e 2015 (Muldi) para a

exigência de crédito tributário no montante de R\$ 616.004,32 (Seiscentos e dezesseis mil, quatro reais e trinta e dois centavos).

O Auto de Infração questiona pagamentos de ALUGUEL que se constituíram em receita da Recorrente, apontando falta de pagamento do imposto pela aplicação indevida do percentual de 32%. No período verificado, a empresa **SYNTHESE** apresentou DIPJ e ECF tributando seus resultados pelo Lucro Presumido.

Com relação aos solidários, a fraude de falso aluguel ocorreu entre a Recorrente e o Sr. Luiz Otávio, suposto locatário e pai dos sócios Luiz Gustavo e Renata. A fiscalização caracterizou o locatário Luiz Otávio como sócio de fato.

A Fiscalização entendeu que parte das receitas auferidas pela Recorrente nos anos-base de 2012 (R\$ 550.000,00) e 2013 (R\$ 210.000,00) a título de aluguel do imóvel locado ao Sr. Luiz Otávio Paternostro ("Luiz Otávio"), deveria ter sua natureza desconsiderada, por serem recursos originados das empresas CPA e JP e de outros valores sem suposta comprovação.

Como consequência, a Fiscalização afastou a tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei 9.430/96, que determina a aplicação do percentual de 32% sobre as receitas em geral, inclusive aluguel, adotando-se sobre tais receitas o inciso II do art. 25 da Lei 9.430/96.

De acordo com os Autos de Infração do IRPJ (fls. 1724 a 1743), da CSLL (1745 a 1765), os créditos tributários correspondentes foram constituídos pelo regime de apuração do lucro presumido, sendo averiguado as seguintes infrações:

- IRPJ - Diferença de Imposto de renda pela mudança de percentual;
- CSLL - Aplicação Indevida de Percentual de Determinação da Base de Cálculo Presumida da CSLL. Ainda mais, foi lavrado Auto de Infração da Multa Regulamentar
- - MULDI – em razão da infração Falta ou Atraso na entrega de Arquivo Magnético.

De acordo com Autos de Infração, com o Termo de Constatação Fiscal - TCF (fls. 1675 a 1689) e com o Termo de Responsabilidade Tributária -TRT (fls. 1690 a 1715) as autuações correspondentes deram-se em razão de a Fiscalização constatar que a Contribuinte teria cometido diversas infrações, cujo contexto podem ser assim resumidos nas palavras do relatório da decisão da DRJ:

*3.1 Inicialmente o TCF apresenta breve relato acerca dos sócios de fato e de direito, conforme trechos abaixo transcritos:*

*A empresa SYNTHESE e seus sócios RENATA PATERNOSTRO e LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO, doravante denominados LUIZ GUSTAVO e RENATA, respectivamente, assim como, seus pais, LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO, doravante denominado LUIZ OTÁVIO, e RAQUEL CARVALHO COSTA PATERNOSTRO, vêm se beneficiando de diversos pagamentos efetuados com*

recursos financeiros provenientes de contas-correntes movimentadas pelas empresas CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI CNPJ nº 49.292.394/0001-98, e JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAS EIRELI, CNPJ nº 03.309.017/0001-13, doravante denominadas CPA e JP. Os recursos eram sacados em dinheiro (em espécie) das contas-correntes destas empresas, na "boca" do caixa, e, num ato contínuo, eram depositados nas contas-correntes da empresa SYNTHESE e das pessoas físicas discriminadas anteriormente, bem como, eram utilizados para pagamentos de diversos tipos de despesas pessoais dos mesmos.

A Fiscalização identificou diversos depósitos na conta-corrente de titularidade da empresa SYNTHESE que foram efetuados com recursos provenientes das empresas CPA e JP. (...)

Os atuais sócios da empresa SYNTHESE (RENATA e LUIZ GUSTAVO) ingressaram no quadro societário no ano 2010 e os valores utilizados na aquisição das quotas suscitam dúvidas quanto a sua origem.

(...)

Além dos fatos citados anteriormente, destacamos os seguintes:

(...)

5 - O quadro societário da empresa SYNTHESE foi alterado no ano 2010, com o ingresso dos sócios atuais LUIZ GUSTAVO e RENATA, conforme abaixo:

DATA	ENTR	SORTE	NOME	CPF/CNPJ/RG	PARTICIPAÇÃO
12/01/2010		X	Raywood Services Inc.	PJ • Ilhas Virgens Britânicas	R\$ 1.000.000,00
12/01/2010		X	Jorge Rhamaz de Mendonça Neto	273.022.770-03	R\$ 100,00
12/01/2010	X		Luiz Gustavo Paternostro	227.660.880-40	R\$ 900.000,00
12/01/2010	X		Renata Paternostro	226.696.428-41	R\$ 900.000,00

3.2 A Fiscalização apresenta a atuação da Multa regulamentar – MULDI - sob os seguintes aspectos:

O contribuinte utiliza de sistemas de processamento eletrônico de dados para escriturar seus livros Diário e Razão e elaborar documentos de natureza contábil e fiscal. Por tais motivos, o contribuinte fica obrigado a manter os respectivos arquivos digitais e sistemas à disposição da Secretaria da Receita Federal, (art. 11 da Lei nº 8.218/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.)

(...)

A empresa SYNTHESE foi intimada e reintimada a apresentar, dentre outros documentos, os livros Diário e Razão dos anos-calendário 2011 e 2012 por meio dos Termos de Início de Ação Fiscal e Termo de Reintimação nº 02, lavrados em 31 de outubro de 2016 e 30 de março de 2017 (...)

Num primeiro momento (resposta em 16 de novembro de 2016), o contribuinte informou que a empresa "... é tributada pelo Lucro Presumido, e não registra Livros Diário e Razão". "No entanto, no decorrer da Fiscalização os referidos livros foram apresentados (resposta em 20 de abril de 2017). À época dos fatos, o contribuinte apresentou apenas os livros impressos, contendo as seguintes irregularidades:

- Não continham os Termos de Abertura e de Encerramento e, por consequência, sem as assinaturas do Contador e do Representante Legal do contribuinte;

- Não estavam registrados na JUCESP.

*Portanto, os arquivos magnéticos dos livros dos anos-calendário 2011 e 2012, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 86, de 22 de outubro de 2001, não foram apresentados.*

3.3 Ainda, em relação à aplicação da multa regulamentar, assim, como ocorrido para os anos 2011 e 2012, a Fiscalização intimou a empresa SYNTHESE e seus sócios a apresentarem dentre outros documentos, os livros Diário e Razão dos anos-calendário 2013 e 2015, ao que afirmou: *“sendo que em um primeiro momento (resposta recebida em 3 de novembro de 2017), o contribuinte apresentou uma mídia (CD-R) contendo diversos arquivos magnéticos no formato pdf, no entanto, sem os livros requisitados. No entanto, no decorrer da Fiscalização os referidos livros foram apresentados (resposta recepcionada em 26 de dezembro de 2017). A época dos fatos, o contribuinte apresentou apenas os livros em meio magnético, no formato pdf, validados pelo SVA, no entanto, sem assinatura do responsável técnico pela geração dos arquivos.”*

3.4 A Fiscalização apurou que os livros Diário e Razão dos anos-calendário 2013 e 2015 apresentados não estavam registrados na JUCESP e que também não continham os Termos de Abertura e de Encerramento; que, por consequência, encontravam-se sem as assinaturas do Contador e do Representante Legal do contribuinte. Dessarte, concluiu:

*“Portanto, os arquivos magnéticos dos livros dos anos-calendário 2013 a 2015, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 86, de 22 de outubro de 2001, não foram apresentados.”*

3.5 A Autoridade Fiscal informou que fez, ainda, uma última tentativa, intimando, em 27 de agosto de 2018, a empresa SYNTHESE a apresentar os livros Diário e os arquivos digitais dos anos-calendário 2011 a 2015, sendo que o Contribuinte apresentou os documentos Livros Diários impressos e autenticados pela JUCESP e Arquivos magnéticos dos livros no formato pdf, validados no SVA, no entanto, sem assinatura do responsável técnico pela geração deles. Desta feita, a Fiscalização concluiu: *os arquivos magnéticos que correspondem aos livros dos anos-calendário 2011 a 2015, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 86, de 22 de outubro de 2001, não foram apresentados (...), ficando o contribuinte sujeito à multa prevista no art. 12, inciso III da Lei nº 8.218/91 .*

3.6 Em relação às apurações das infrações envolvendo o IRPJ e a CSLL, nos períodos 1º ao 4º trimestre de 2012 e do 2º ao 4º de 2013, deram-se conforme se espelha dos excertos do TCF abaixo transcritos:

#### 3.6.1- Ano-base 2012

*A empresa SYNTHESE foi intimada a apresentar os documentos que deram origem ao seu faturamento anual do ano-calendário 2012 (Termo de Intimação nº 05 - item 1) e, como resposta, a empresa prestou informações e apresentou documentos que dão conta que os valores discriminados no quadro abaixo foram recebidos a título de aluguéis de LUIZ OTÁVIO (...).*

*De acordo com as informações apresentadas pela empresa SYNTHESE e as constantes do contrato de locação, considerando que o valor do aluguel mensal pago a partir do mês de abril de 2012 foi de R\$ 25.000,00, a empresa SYNTHESE teria recebido, no ano-calendário 2012, o equivalente a R\$ 225.000,00 (25 mil reais x 9 meses). No entanto, o valor atribuído a recebimentos de LUIZ OTÁVIO, naquele ano, foi de R\$ 725.000,00 (...).*

*Um fato que causou suspeita à Fiscalização diz respeito as altas quantias recebidas em dinheiro (creditadas em contas-correntes), que aparecem discriminadas nos extratos bancários como "não identificada" e "o próprio favorecido" (nesta discriminação estão inclusos os valores recebidos da empresa CPA). Este fato é bastante incomum nos dias atuais, levando-se em consideração que o trânsito de valores em espécie não se enquadra num cenário de insegurança, ainda mais num mercado onde operam instituições financeiras, que proporcionam a segurança necessária a esse tipo de transação (DOC/TED). No ano-calendário seguinte (2013), a Fiscalização intimou a empresa SYNTHESE a justificar tal procedimento e, como resposta, a empresa se limitou informar que "... não possui informações a respeito."*

*Em que pese as informações apresentadas no parágrafo precedente, a Fiscalização, em procedimento fiscal realizado junto à empresa CPA, identificou situações, comprovadas por documentos fornecidos pela instituição financeira Bradesco, que comprovaram que os valores creditados na conta-corrente da empresa SYNTHESE, nos meses de junho, setembro e novembro de 2012, num total de R\$ 150.000,00, são provenientes de recursos financeiros gerados naquela empresa. A prática utilizada pelos interessados (reais beneficiários), consistia em emitir cheques da empresa CPA, nominais a pessoas físicas especialmente contratadas para esta finalidade (normalmente moto-boy), que sacavam as quantias em dinheiro e, na sequência, depositavam-nas em contas-correntes diversas, dentre as quais, foi identificada a conta-corrente da empresa SYNTHESE.*

*Nota: Esta prática também foi detectada no ano-calendário 2013, juntamente com a empresa JP.*

*Outro fato a destacar são os recebimentos ocorridos no decorrer do mês de março de 2012, num total de R\$ 400.000,00. Este valor também foi atribuído pela empresa SYNTHESE a recebimento de aluguéis de LUIZ OTÁVIO. Ocorre que, o contrato de locação entre as partes teve início em 1º de março de 2012 e o primeiro valor de aluguel recebido pela empresa SYNTHESE ocorreu no dia 5 de abril daquele ano, no valor de R\$ 25.000,00. Portanto, não havia condição contratual que obrigasse o locador ao pagamento do valor de R\$ 400.000,00.*

***Muito embora a empresa SYNTHESE tenha informado que os valores discriminados no quadro acima tenham relação com recebimentos de aluguéis de LUIZ OTÁVIO, os extratos bancários da empresa identificaram apenas os valores creditados nos meses de julho, agosto e outubro com o referido locador.***

***Tendo em vista em fatos relatados anteriormente, a Fiscalização desconsiderou o reconhecimento do valor de R\$ 550.000,00 como "receita de aluguéis", valor este, creditado na conta-corrente da empresa SYNTHESE (composição do valor reproduzida no quadro abaixo), e proveniente de recursos originados na empresa CPA e de outros valores***

***sem comprovação, e passou a considerá-lo como receita tributável nos trimestres de recebimento, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, consolidado no artigo 521 do Decreto nº 3.000/ 99, (...).***

### 3.6.1- Ano-base 2013

*A empresa SYNTHESE foi intimada a apresentar os documentos que deram origem ao seu faturamento anual do ano-calendário 2013 (Termo de Intimação nº 11 - item 1) e, como resposta, a empresa prestou informações e apresentou documentos que dão conta que os valores discriminados no quadro abaixo foram recebidos a título de aluguéis de LUIZ OTÁVIO (...)*

*A exemplo do ocorrido no ano anterior, no ano-calendário 2013 também ocorreram recebimentos de altas quantias em dinheiro, creditadas na conta-corrente da empresa SYNTHESE, que aparecem discriminadas nos extratos bancários como "o próprio favorecido". A Fiscalização intimou a empresa SYNTHESE a justificar tal procedimento (Termo de Intimação nº 11-1) e, como resposta, a empresa se limitou informar que "... não possui informações a respeito."*

*Em que pese as informações apresentadas no parágrafo precedente, a Fiscalização, em procedimento fiscal realizado junto à empresa JP, identificou situações, comprovadas por documentos fornecidos pela instituição financeira Bradesco, que comprovam que os valores creditados na conta-corrente da empresa SYNTHESE, nos meses de novembro e dezembro de 2013, num total de R\$ 50.000,00, são provenientes de recursos financeiros gerados naquela empresa. A prática utilizada pelos interessados (reais beneficiários), consistia em emitir cheques da empresa JP, nominais a pessoas físicas especialmente contratadas para esta finalidade (normalmente moto-boy), que sacavam as quantias em dinheiro e, na sequência, depositavam-nas em contas-correntes diversas, dentre as quais, foi identificada a conta-corrente da empresa SYNTHESE.*

*Outro fato a destacar são os recebimentos em valores individuais de R\$ 20.000,00, que totalizaram R\$ 160.000,00 no ano. Este valor também foi atribuído pela empresa SYNTHESE a recebimento de aluguéis de LUIZ OTÁVIO. Ocorre que, o contrato de locação entre as partes prevê um valor de aluguel de R\$ 25.000,00. Portanto, não havia condição contratual que obrigasse o locador ao pagamento do valor adicional de R\$ 160.000,00.*

*(...)*

*Tendo em vista os fatos relatados anteriormente, a Fiscalização desconsiderou o reconhecimento do valor de R\$ 210.000,00 como "receita de aluguéis", valor este, creditado na conta-corrente da empresa SYNTHESE (composição do valor reproduzida no quadro abaixo), e proveniente de recursos originados na empresa JP e de outros valores sem comprovação, e passou a considerá-lo como receita tributável nos trimestres de recebimento, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, consolidado no artigo 521 do Decreto nº 3.000/ 99.*

*4 A multa de ofício aplicando aos lançamentos impugnados foi a qualificada ( percentual de 150%), nos termos do art 44,1º da Lei 9.430, de 1996.*

*5 Foram atribuídas responsabilidades tributárias às pessoas físicas: Luiz Otávio Paternostro, Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro, restando este tema tratado no TCF e no TRT –Anexo I (fls. 1690 a 1716), nos termos dos incisos I e II, do artigo 124, e incisos II e III, do artigo 135, do CTN.*

A Impugnação protestou contra o fato de a Fiscalização desconsiderar montantes incluídos pelo Contribuinte na apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, nos períodos trimestrais dos anos 2012 e 2013, como “receitas de aluguel” recebidas de Luiz Otávio, com aplicação do percentual de 32% sobre elas, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei 9.430/96, as quais foram reclassificadas como demais receitas com base no inciso II do mesmo dispositivo legal, afirmando que tal posicionamento da Fiscalização se dera sob: “ *premissas totalmente frágeis, distorcidas e contraditórias que a levaram a concluir, de forma açodada, que os valores recebidos pela Impugnante não teriam relação com os aluguéis pagos por Luiz Otávio*” e nesta linha apresentou justificativas individualizadas acerca dos valores apontados pela Fiscalização nos anos 2012 e 2013 como demais receitas.

Na sequência, a Impugnante tratou da multa qualificada de 150% sobre os créditos tributários constituídos de IRPJ e CSLL, firmando serem totalmente desmotivadas.

A Impugnante afirmou a existência de decadência do direito do fisco constituir parte dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, bem como se insurgiu contra a autuação da multa regulamentar no valor total de R\$ 78.972,42. Por fim, arguiu a ilegalidade da incidência dos juros sobre a multa, firmando que os juros calculados com base na taxa Selic não poderiam ser exigidos sobre a multa de ofício lançada.

### **RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS**

As pessoas físicas Luiz Otávio Paternostro, Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro apresentaram impugnações.

O responsável tributário Luiz Otávio Paternostro apresentou sua impugnação nos mesmos termos da autuada SYNTHESE, sendo específico a ele os seguintes argumentos, nos termos do relatório da DRJ:

*- Afirmou que em relação ao Impugnante verifica-se que no relatório da fiscalização é feita uma série de comentários desconexos sobre diversas empresas nas quais ele figura como "sócio de direito" ou supostamente "sócio de fato", assim como se mencionam alegações genéricas de supostas infrações cometidas e processos das empresas CPA (PAF n° 19515.720506/2017-13 e 19515.720509/2017-57) e JP (PAF n° 19515.720914/2017-75).*

*- Aduziu que, após confusa e intrincada exposição de fatos e acusações, a Fiscalização concluiu de forma absolutamente genérica que o Impugnante "praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social", sem qualquer alegação específica de qualquer ato praticado.*

- Em Preliminar, levantou a Nulidade do Lançamento por Vício de Motivação, por não ter sido apresentado qualquer relação do Impugnante com as Infrações descritas, firmando que a Fiscalização não expôs, em momento algum, o motivo pelo qual o Impugnante deveria ser responsável solidário pelos débitos da SYNTHESE. Neste sentido declarou que não há como extrair do texto qualquer elemento que permitisse concluir que o Impugnante seria "sócio de fato" da SYNTHESE ou mesmo que teria praticado alguma das infrações tipificadas no art. 135 do CTN.

- Afirmou que a inexistência de motivação cerceia, sobremaneira, o direito à ampla defesa, na medida em que o Impugnante não sabe, ao certo, do que está sendo acusado.

- Aduziu que os fatos que ensejaram a atribuição de responsabilidade tributária ao Impugnante nos processos administrativos da CPA e JP não guardam qualquer tipo de correspondência com o presente caso, mas que se fosse entendido pela existência da correlação que fosse Aguardado o Julgamento Final dos processos administrativos instaurados em face da CPA e JP.

- Aduziu, ainda, acerca de Falta de Provas de "Atos de Gestão", pelo que afirma a Impossibilidade de Qualificação do Impugnante como "Sócio de Fato" pela gestão da SYNTHESE, assim como a inexistência de Confusão Patrimonial (Art. 50 da Lei 10.466/2002), que fora levantado na parte final do Termo de Responsabilidade Tributária alusivo ao Impugnante.

- Apontou a ausência de solidariedade nos termos do art 124 I, assim como inexistência de interesse jurídico do Impugnante e de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, Contrato Social ou Estatutos, tendo a impossibilidade de aplicação do art. 135, III, do CTN.

- Requereu a Nulidade do Termo de Responsabilidade Tributária por vício que enseja o seu cancelamento, por não restar delimitado o montante do crédito tributário imputado ao responsável, nos termos do inciso IV do art, 3º da IN/RFB nº 1.862/2018:

- Por fim, argumentou a existência do "Bis In Idem" na cobrança do tributo e da multa qualificada, afirmando que o Impugnante está sofrendo uma dupla imputação pelos mesmos fatos jurídicos.

- O pedido deu-se pela determinação do cancelamento do Termo de Responsabilidade Tributária lavrado contra o Impugnante.

Os responsáveis tributários Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro, não obstante apresentarem impugnações individualizadas, as peças de defesa espelham o mesmo

conteúdo, sendo que os principais argumentos, em relação ao presente julgamento, em grande parte também se assemelham aos argumentos da impugnação da SYNTHESE.

Diante disto, apresentamos a seguir, em síntese, apenas os pontos importantes ao presente julgamento em que se diferenciam nos termos do relatório da DRJ:

- *Apontaram o julgamento em 1ª instância, no processo administrativo nº 19515-720.506/2017-13, referente à atuação na empresa CPA Distribuidora de Produtos Industriais Eireli, que afastou a sujeição passiva por responsabilidade solidária, naquele processo, dos contribuintes Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro;*
- *Afirmaram que para as conclusões no presente processo, a Fiscalização usou prova emprestada, extraídas de outros processos administrativos, carreadas nas fiscalizações das empresas CPA e JP, e por elas deu-se a presente atuação;*
- *Suscitaram a nulidade do auto de infração ante a ausência de motivação, aduzindo que a Fiscalização não teceu sequer uma linha para explicar a motivação que levou a imputação da conduta ilícita ao impugnante, nos termos do art 124 do CTN. Nesta linha, questionaram qual seria a ilegalidade do fato de serem filhos de Luiz Otávio;*
- *Ainda na linha da ausência de motivação, aduziram que o art 142 do CTN não foi observado. Apresentando jurisprudência e doutrina, afirmaram que estaria prejudicada a elaboração da defesa.*
- *Insurgiram-se contra as atribuições das responsabilidades pelos artigos 124 e 135,III, do CTN, por não terem sido demonstrados quais os negócios escusos foram planejados, coordenados e executados pelos Impugnantes, com quem os Impugnantes planejaram todos os negócios escusos; que negócios escusos os Impugnantes, na condição de sócios de direito teriam realizado em nome da SYNTHESE, que assim a Fiscalização se desincumbiu do elementar dever de provar qual seria o “interesse comum”, que não se confunde com o interesse econômico.*
- *Pelos motivos correlatos aos supramencionados, combateram a aplicação da responsabilização tributária nos termos do art 135, III. Em síntese, aduziram que não foram demonstrados os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não se configurando mera ausência de pagamento como infração à lei.*
- *Argumentaram, ainda, que não houve fraude nas operações que culminaram o não recolhimento integral dos tributos por parte da SYNTHESE, não sendo possível aplica multa de 150%. Devendo ser provado o evidente intuito doloso de retardar ou impedir o surgimento da obrigação tributária, o que no entendimento dos Impugnantes não ocorreu.*
- *Finalizado os argumentos acerca da responsabilização, atacaram os lançamentos pela existência de decadência aos tributos IRPJ e CSLL, por se constituírem em lançamentos por homologação, assim, aplicando-se art 150, § 4º, do CTN, os lançamentos cujos fatos geradores tivessem ocorrido até 30/09/2013, encontravam-se fulminados pela decadência.*
- *Ainda na linha da decadência, requereram aplicação do instituto para os lançamentos do IRPJ e da CSLL no 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, mesmo que se aplicasse a regra de contagem pelo art 173, inciso I do CTN.*

- Por fim o pedido deu-se para que os Termos de Responsabilidade Tributária lavrados fossem cancelados, excluído-se os Impugnantes na condição de responsáveis tributários do pólo passivo, o que não ocorrendo, que fosse cancelada a multa qualificada no percentual de 150% e reconhecida ilegalidade da exigência de juros sobre a multa.

A DRJ julgou PROCEDENTE EM PARTE a Impugnação para:

- acatar, em parte, preliminar de decadência, para **exonerar os créditos de IRPJ no valor de R\$ 76.500,00** (setenta e seis mil e quinhentos reais) e **da CSLL, no valor de R\$ 27.540,00** (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais), juntamente com a multa aplicada e os acréscimos legais;
- **exonerar integralmente a multa regulamentar no valor de R\$ 78.972,42** (setenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos);
- afastar, sob a fundamentação legal dos art 124, inciso II e art 135, II do CTN a responsabilidade tributária atribuída a(o) : Sr. Luiz Otávio Paternostro, Srª Renata Paternostro e ao Sr. Luiz Gustavo Paternostro;
- manter sob a fundamentação legal dos art 124, inciso I e art 135, III do CTN a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Luiz Otávio Paternostro, à Srª Renata Paternostro e ao Sr. Luiz Gustavo Paternostro

Apresentaram Recursos Voluntário a contribuinte e os Responsáveis Solidários Sr. Luiz Otávio Paternostro, Srª Renata Paternostro e ao Sr. Luiz Gustavo Paternostro, mantendo os argumentos da Impugnação, com exceção das matérias que obtiveram procedente na primeira defesa.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Os 4 (quatro) Recursos Voluntários (contribuinte e 3 dos responsáveis tributários) atendem aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecidos.

O auto de infração relata que no período verificado a empresa SYNTHESE apresentou DIPJ e ECF tributando seus resultados pelo Lucro Presumido e questiona pagamentos que se constituíram em receita da SYNTHESE, sendo averiguado as seguintes infrações:

- IRPJ - Diferença de Imposto de renda pela mudança de percentual;
- CSLL - Aplicação Indevida de Percentual de Determinação da Base de Cálculo Presumida da CSLL. Foi lavrado Auto de Infração da Multa Regulamentar
- - MULDI – em razão da infração Falta ou Atraso na entrega de Arquivo Magnético.

A Fiscalização entendeu que parte das receitas auferidas pela Recorrente nos anos-base de 2012 (R\$ 550.000,00) e 2013 (R\$ 210.000,00) a título de aluguel do imóvel locado ao Sr. Luiz Otávio Paternostro (“Luiz Otávio”), deveria ter sua natureza desconsiderada, por serem recursos originados das empresas CPA e JP e de outros valores sem suposta comprovação.

Com relação aos solidários, a fraude de falso aluguel teria ocorrido entre a Recorrente e o Sr. Luiz Otávio, suposto locatário e pai dos sócios Luiz Gustavo e Renata. A fiscalização caracterizou o locatário Luiz Otávio como sócio de fato.

## **PRELIMINARES**

### **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Os responsáveis tributários apontaram a nulidade dos Autos de Infração mediante suposta ausência de motivação nas atribuições das responsabilidades tributárias, aduzindo que a Fiscalização não teceu sequer uma linha para explicar a motivação que levou a imputação da conduta ilícita aos Recorrentes e que restou prejudicada a elaboração da defesa.

No entanto, não foi identificada nulidade no auto de infração, tendo sido fundamentado e com condições de serem apresentadas defesas plenas, tais como pode-se constatar no teor da Impugnações e dos Recursos Voluntários.

Desta forma, não há falar em nulidade dos lançamentos ante a ausência de motivação nas atribuições das responsabilidades tributárias.

No entanto, não procedem quaisquer alegações de nulidades no presente caso.

Os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável*

O Auto de Infração preencheu os requisitos de formalidade legais, especialmente os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como as exigências previstas no art. 142 do CTN.

Afasto a preliminar de nulidade.

### **NULIDADE DO TERMO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

O Recorrente Luiz Otávio Paternostro requer, ainda, a nulidade do Termo de Responsabilidade Tributária lavrado sobre dois sob aspectos: i. Por entender que não ocorreu

delimitação do Crédito Tributário imputado a ele; ii. pela existência de “ Bis In Idem” na cobrança do tributo e da multa qualificada.

Afirma ainda existir vício na lavratura do Termo de Responsabilidade Tributária que enseja seu cancelamento, pela não delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável, nos termos do inciso IV do art. 3º da IN/RFB nº 1.862/2018.

No entanto, conforme bem esclarecido pela decisão da DRJ, consta do presente processo (fls. 1782/1783) TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, no qual restam discriminados os créditos tributários que foram atribuídos ao Sr. Luiz Otávio Paternostro em razão da responsabilidade tributária.

Com relação ao suposto “ Bis In Idem” na cobrança do tributo e da multa qualificada a Recorrente não produziu prova a respeito.

Portanto, afasto essa preliminar.

#### **MERITO**

#### **INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS ALUGUEÍIS PAGOS POR LUIZ OTÁVIO EM FAVOR DA SYNTHESE**

Apesar do Recurso Voluntários dos responsáveis solidários apontarem essa matéria como preliminar, trata-se de matéria de mérito e será analisada como tal.

#### **DECADÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ, CSLL E MULDI**

A fundamentação das defesas foi no sentido de que os tributos seriam sujeitos a lançamento por homologação e que teria ocorrido recolhimento nos trimestres questionados pela Fiscalização, não sendo comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se para contagem do prazo decadencial o art. 150, §4º do CTN.

No entanto, no presente caso houve a aplicação multa qualificada, em virtude de ter sido comprovada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, caso em que se deve aplicar o disposto no inciso I, do art. 173, do CTN, vez que, conforme será demonstrado na sequência, restou caracterizado dolo do contribuinte principal, devendo ser aplicada a apresentamos a Súmula do CARF nº 72:

*Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Ocorre que, conforme decisão da DRJ, mesmo aplicando o artigo 173 do CTN PARTE do crédito tributário foi alcançada pela decadência, conforme trecho abaixo transcrito para fins meramente de registro:

*Não obstante a contagem do prazo decadencial, ao presente caso, dar-se pela regra do art 173, I, do CTN e não pelo determinado no art. 150, §4º do mesmo diploma legal, nas*

*impugnações dos senhores Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro encontra-se a reclamação pela decadência dos lançamentos do 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, mesmo que se aplique a regra da contagem pelo art 173, inciso I do CTN. Assim, considerando as datas de ciências das autuações, pelo Contribuinte e Responsáveis Tributários, em 26/12/2018 e 20/12/2018, respectivamente, tomando-se por base qualquer uma delas, os lançamentos do IRPJ e da CSLL dos períodos de apuração 31/03/2012; 30/06/2012 e 30/09/2012 já estariam alcançados pela decadência, restando, portanto, extintos nos termos do art 156, V, in verbis.*

*(...)*

No mesmo sentido, a decisão da DRJ afastou a cobrança de multa regulamentar MULDI por caracterizar decadência nos termos do artigo 173 do CTN, conforme decisão abaixo transcrita para fins meramente de registro:

*Desta forma, certificada a contagem do prazo decadencial pela regra do art 173, inciso I do CTN, em relação ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, tem-se que em relação aos anos 2011 e 2012, considerando as datas de ciências dos lançamentos pelo contribuinte e pelos responsáveis tributários, em 26/12/2018 e 20/12/2018, respectivamente, tomando-se por base qualquer uma delas e que a contagem dos 5 anos se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas datas referenciadas, encontrava-se extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativos as multas apuradas, apenas para o ano-calendário 2011. Vejamos:*

*Ano 2011: a multa poderia ser lançada em 2012, a contagem do prazo decadencial se inicia em 01/01/2013, sendo a data fatal ao lançamento em 01/01/2018;*

*Ano 2012: a multa poderia ser lançada em 2013, a contagem do prazo decadencial se inicia em 01/01/2014, sendo a data fatal ao lançamento em 01/01/2019.*

*29 Destarte, assiste razão em parte ao Impugnante quando alega a existência de decadência dos créditos tributários constituídos:*

*29.1 pelo lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido, controlados no presente processo, referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2012.*

*29.2 pelos lançamentos da multa regulamentar referente ao período de 2011 lavrada nos termos do arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991.*

Desta maneira, nada a ser alterado com relação a decisão da DRJ, sendo somente parte da exoneração por meio de aplicação do artigo 173 do CTN. Não foi apresentado Recurso de Ofício com relação a esta decisão.

## **MÉRITO**

### **RECLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS DE ALUGUEL PARA DEMAIS RECEITAS**

Conforme alegado no Termo de Constatação a Fiscalização entendeu que parte das receitas auferidas pela Recorrente nos anos-base de 2012 (R\$ 550.000,00) e 2013 (R\$ 210.000,00)

a título de aluguel do imóvel locado ao Sr. Luiz Otávio Paternostro (“Luiz Otávio”), deveria ter sua natureza desconsiderada, por serem recursos originados das empresas CPA e JP e de outros valores sem suposta comprovação.

A fraude de falso aluguel teria ocorrido entre a Recorrente e o Sr. Luiz Otávio, suposto locatário e pai dos sócios Luiz Gustavo e Renata. A fiscalização caracterizou o locatário Luiz Otávio como sócio de fato.

Como consequência, a Fiscalização afastou a tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei 9.430/96, que determina a aplicação do percentual de 32% sobre as receitas em geral, inclusive aluguel, adotando-se sobre tais receitas o inciso II do art. 25 da Lei 9.430/96.

Com relação aos lançamentos do IRPJ e da CSLL, a Recorrente combateu o fato de o Fisco não ter considerado valores recebidos, nos anos 2012 e 2013, como decorrentes de receitas de aluguel, afastando assim a apuração destes tributos, pelo lucro presumido, com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei 9.430/96, que determina a aplicação do percentual de 32% sobre as receitas em geral, inclusive aluguel, adotando-se sobre tais receitas o inciso II do art. 25 da Lei 9.430/96.

Tendo em vista que os lançamentos dos tributos IRPJ e CSLL dos períodos 1º, 2º e 3º trimestres de 2012 já foram considerados pela DRJ como alcançados pelo instituto da decadência, encontrando-se, portanto, extintos, por perda de objeto, não foi analisado, no mérito, os valores que envolveram tais lançamentos, sendo que da mesma forma, não precisou serem apreciadas as alegações do Recorrente em relação a tais valores, conforme tabela abaixo extraída da decisão da DRJ.

*SYNTHESE - QUADRO ANALÍTICO - AC 2012 - RECEITA/RECEBIMENTOS  
- VALORES DECAÍDOS-*

Razão - Receita de Aluguéis		Recebimentos		
Data	Valor	Data	Bancos	Origem Recursos
31/03/2012	400.000,00	16/03/2012	CEF - 200 mil	não identificada
		23/03/2012	CEF - 200 mil	não identificada
30/06/2012	25.000,00	05/06/2012	Bradesco	CPA
30/09/2012	25.000,00	05/09/2012	Bradesco	CPA
Total	450.000,00			

Após o apontamento dos valores abrangidos pela decadência, a DRJ delimitou os pagamentos que, em relação à autuação do IRPJ e da CSLL, tiveram sua natureza reclassificada de **Receita de Aluguel para Demais Receitas**, aplicando-se a multa de ofício na forma qualificada, e que não foram alcançados pelo instituto da decadência, conforme quadros abaixo elaborados pela DRJ, delimitando, assim, os valores que ainda permanecera em litígio após extinção de parte do crédito tributária pelo instituto da decadência:

*SYNTHESE - QUADRO ANALÍTICO - AC 2012 - RECEITA/RECEBIMENTOS*

Razão - Receita de Aluguéis		Recebimentos - dados levantados pela Fiscalização			Dados da Impugnação
Data	Valor	Data	Bancos	Origem Rec	
30/11/2012	100.000,00	05/11/2012	Bradesco	CPA	Valor pago pela CPA em benefício de Luiz Otávio (adiantamento dos aluguéis referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2013)
Total	100.000,00				

## SYNTHESE - QUADRO ANALITICO - AC 2013 - RECEITA/RECEBIMENTOS

Razão – Rec. de Aluguéis		Recebimentos – dados levantados pela Fiscalização			Dados da Impugnação
Data	Valor	Data	Banco	Origem Recursos	
31/05/2013	20.000,00	06/05/2013	Bradesco	O próprio favorecido	Segundo o raciocínio da Fiscalização, como o contrato de locação celebrado entre a Impugnante e Luiz Otavio previa o pagamento de aluguel de R\$ 25.000,00 por mês, não haveria motivo para o pagamento do valor adicional de R\$ 160.000,00. Entretanto, caso se entenda que os valores pagos pela CPA (R\$ 150.000,00 no ano-base de 2012) e JP (R\$ 50.000,00 no ano-base de 2013) não teriam relação com os aluguéis pactuados, o que obviamente se admite a título meramente argumentativo, é certo então que a Impugnante deixou de receber o valor total de R\$ 200.000,00, a título de aluguel, de modo que o valor de R\$ 160.000,00 ora analisado está amparado pelo contrato de locação celebrado entre as partes. Assim, a Impugnante aguarda que esta C. Turma Julgadora reconheça o indevido lançamento de IRPJ e CSSL sobre o montante de R\$ 210.000,00.
30/06/2013	20.000,00	05/06/2013	Bradesco	O próprio favorecido	
05/07/2013	20.000,00	05/07/2013	Bradesco	O próprio favorecido	
31/08/2013	20.000,00	05/08/2013	Bradesco	O próprio favorecido	
05/09/2013	20.000,00	05/09/2013	Bradesco	O próprio favorecido	
04/10/2013	20.000,00	04/10/2013	Bradesco	O próprio favorecido	
05/11/2013	20.000,00	05/11/2013	Bradesco	O próprio favorecido	
31/12/2013	20.000,00	05/12/2013	Bradesco	O próprio favorecido	
05/11/2013	25.000,00	05/11/2013	Bradesco	JP*	
31/12/2013	25.000,00	05/12/2013	Bradesco	JP*	
Total	210.000,00				

Assim, uma vez que foi acolhida pela decisão da DRJ a preliminar de decadência em relação aos fatos jurídicos tributários de IRPJ e CSSL relativos ao primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2012, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN, a DRJ informou, na decisão recorrida, que deixou de apreciar os valores que envolveram os lançamentos decaídos (in casu, 31/03/2012, 30/06/2012 e 30/09/2012), analisando-se apenas os lançamentos relativos aos valores não abrangidos pela decadência, quais sejam: 30/11/2012, no valor de R\$ 100.000,00 e os demais pagamentos realizados ao longo do ano base de 2013.

Portanto, está em debate no presente o tratamento tributário dos pagamentos que se constituíram em receita da SYNTHESE, cujo conceito é apresentado no artigo 25 da Lei 9.430/96 abaixo transcrito na redação vigente na época dos fatos:

*Art.25.O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, **as demais receitas**, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) ( grifo nosso)*

(...)

No presente caso, a fiscalização intimou a empresa Recorrente a apresentar os documentos que deram origem ao seu faturamento anual do ano-calendário 2012 e 2013 e como resposta, a empresa prestou informações e documentos que dão conta de que os valores eram decorrentes de recebimentos a título de aluguéis de **LUIZ OTÁVIO**, sendo que a Fiscalização desconsiderou o valor de R\$ 550.000,00 declarado pela Recorrente em 2012 a título de “receita de aluguel” recebido de Luiz Otávio tomando-se os valores dos depósitos não identificados, ocorridos nos dias 16/03/2012 e 23/03/2012, no valor de R\$ 200.000,00 cada, somando R\$ 400.000,00 ao final do 1º trimestre (31/03/2013), os quais foram ditos como pagamentos realizados em razão de quitação de aluguéis atrasados do Sr. Luiz Otávio Paternostro, os quais encontravam-se no extrato da Fiscalizada com a informação de origem do depósito não identificado.

Assim, por entender que sobre esta receita não se aplicaria o percentual de presunção de 32%, a Fiscalização lançou, de ofício, os créditos tributários de IRPJ e CSLL nos termos do art. 25, inciso II da Lei 9.430/96.

A Recorrente alega que na impugnação apresentada teria comprovado que todos os valores questionados pela Fiscalização ao longo do ano-base de 2012 se referem efetivamente aos aluguéis pagos por Luiz Otávio em favor da Recorrente de forma direta (R\$ 400.000,00) ou indireta (total de R\$ 150.000,00 pagos pela CPA em benefício do próprio Luiz Otávio) e foram feitos em cumprimento ao “Termo de Acordo para Pagamento de Alugueis Atrasados”, datado de 31/04/2012 e o Contrato de Locação celebrado em 01/03/2012 (docs. anexados à Impugnação).

Pois bem.

A origem do dinheiro utilizado para pagar o suposto aluguel apresentou-se como um indício para o presente caso. Vejamos o relato do Termo de fls. 1676:

***A empresa SYNTHESE e seus sócios RENATA PATERNOSTRO e LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO, doravante denominados LUIZ GUSTAVO e RENATA, respectivamente, assim como, seus pais, LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO, doravante denominado LUIZ OTÁVIO, e RAQUEL CARVALHO COSTA PATERNOSTRO, vêm se beneficiando de diversos pagamentos efetuados com recursos financeiros provenientes de contas-correntes movimentadas pelas empresas CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ nº 49.292.394/0001-98, e JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ nº 03.309.017/0001-13, doravante denominadas CPA e JP. Os recursos eram sacados em dinheiro (em espécie) das contas-correntes destas empresas, na “boca” do caixa, e, num ato contínuo, eram depositados nas contas-correntes da empresa SYNTHESE e das pessoas físicas discriminadas anteriormente, bem como, eram utilizados para pagamentos de diversos tipos de despesas pessoais dos mesmos.***

A fiscalização obteve essas informações e documentos nos processos administrativos nºs. 19515-720.506/2017-13 (CPA - IRPJ e reflexos), 19515-720.509/2017-57 (CPA - IPI) e 19515-720.914/2017-75 (JP - IRPJ e reflexos).

O presente relator entende que referidos argumentos podem ser considerados como indícios e que a não aceitação do argumento de que as receitas tiveram origem em aluguéis foi bem fundamentada pela fiscalização. Vejamos.

A Fiscalização identificou diversos depósitos na conta corrente de titularidade da empresa **SYNTHESE** que foram efetuados com recursos provenientes das empresas **CPA** e **JP**. Os valores recebidos pela empresa **SYNTHESE** foram os seguintes:

Recebidos da empresa CPA

Bco	Agência	c/c	Data	Valor
237	3380	12518/0	5/jun/12	25.000,00
237	3380	12518/0	6/ago/12	6.000,00
237	3380	12518/0	5/set/12	25.000,00
237	3380	12518/0	5/nov/12	100.000,00

Recebidos da empresa JP

Bco	Agência	c/c	Data	Valor
237	3380	12518/0	5/nov/13	25.000,00
237	3380	12518/0	5/dez/13	25.000,00

Já em sede de fiscalização a Recorrente alegou que os valores acima estão relacionados a recebimento de aluguéis de LUIZ OTÁVIO, exceto o valor de R\$ 6.000,00, relacionado a recebimento da empresa PNE, ressaltando a fiscalização que as empresas CPA e JP tiveram seus CNPJs baixados de ofício, por se tratarem de empresas inexistentes de fato (“noteiras”).

Ato contínuo, conforme relatado pela fiscalização às fls. 1682, a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos que deram origem ao seu faturamento anual do ano-calendário 2012 (Termo de Intimação nº 05 - item 1) e, como resposta, a empresa prestou informações e apresentou documentos que dão conta que os valores discriminados no quadro abaixo foram recebidos a título de aluguéis de LUIZ OTÁVIO. Segue relato preciso da fiscalização:

***De acordo com as informações apresentadas pela empresa SYNTHESE e as constantes do contrato de locação, considerando que o valor do aluguel mensal pago a partir do mês de abril de 2012 foi de R\$ 25.000,00, a empresa SYNTHESE teria recebido, no ano-calendário 2012, o equivalente a R\$ 225.000,00 (25 mil reais x 9 meses). No entanto, o valor atribuído a recebimentos de LUIZ OTÁVIO, naquele ano, foi de R\$ 725.000,00, conforme demonstrado no quadro abaixo.***

SYNTHESE - QUADRO ANALITICO – AC 2012 - RECEITA/RECEBIMENTOS

Razão - Receita de Aluguéis		Recebimentos		
Data	Valor	Data	Bancos	Origem Recursos
31/03/2012	400.000,00	16/03/2012	CEF - 200 mil	não identificada
		23/03/2012	CEF - 200 mil	não identificada
30/04/2012	25.000,00	05/04/2012	Bradesco	o próprio favorecido
31/05/2012	25.000,00	04/05/2012	Bradesco	o próprio favorecido
30/06/2012	25.000,00	05/06/2012	Bradesco	CPA *
31/07/2012	25.000,00	05/07/2012	CEF	Luiz Otávio
31/08/2012	25.000,00	06/08/2012	CEF	Luiz Otávio
30/09/2012	25.000,00	05/09/2012	Bradesco	CPA *
31/10/2012	25.000,00	05/10/2012	Bradesco	Luiz Otávio
30/11/2012	50.000,00	05/11/2012	Bradesco	o próprio favorecido
30/11/2012	100.000,00	05/11/2012	Bradesco	CPA *
<b>Total</b>	<b>725.000,00</b>			

***Em que pese as informações apresentadas no parágrafo precedente, a Fiscalização, em procedimento fiscal realizado junto à empresa CPA, identificou situações, comprovadas por documentos fornecidos pela instituição financeira Bradesco, que comprovaram que os***

*valores creditados na conta-corrente da empresa SYNTHESE, nos meses de junho, setembro e novembro de 2012, num total de R\$ 150.000,00, são provenientes de recursos financeiros gerados naquela empresa. A prática utilizada pelos interessados (reais beneficiários), consistia em emitir cheques da empresa CPA, nominais a pessoas físicas especialmente contratadas para esta finalidade (normalmente moto-boy), que sacavam as quantias em dinheiro e, na sequência, depositavam-nas em contas-correntes diversas, dentre as quais, foi identificada a conta-corrente da empresa SYNTHESE.*

*Outro fato a destacar são os recebimentos ocorridos no decorrer do mês de março de 2012, num total de R\$ 400.000,00. Este valor também foi atribuído pela empresa SYNTHESE a recebimento de aluguéis de LUIZ OTÁVIO. Ocorre que, o contrato de locação entre as partes teve início em 1º de março de 2012 e o primeiro valor de aluguel recebido pela empresa SYNTHESE ocorreu no dia 5 de abril daquele ano, no valor de R\$ 25.000,00. Portanto, não havia condição contratual que obrigasse o locador ao pagamento do valor de R\$ 400.000,00.*

*Muito embora a empresa SYNTHESE tenha informado que os valores discriminados no quadro acima tenham relação com recebimentos de aluguéis de LUIZ OTÁVIO, os extratos bancários da empresa identificaram apenas os valores creditados nos meses de julho, agosto e outubro com o referido locador.*

*Tendo em vista em fatos relatados anteriormente, a Fiscalização desconsiderou o reconhecimento do valor de R\$ 550.000,00 como "receita de aluguéis", valor este, creditado na contacorrente da empresa SYNTHESE (composição do valor reproduzida no quadro abaixo), e proveniente de recursos originados na empresa CPA e de outros valores sem comprovação, e passou a considerá-lo como receita tributável nos trimestres de recebimento, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, consolidado no artigo 521 do Decreto nº 3.000/99, abaixo reproduzido:*

Portanto, entendo estar correta a fiscalização ao desconsiderar a justificativa de receita da Recorrente, pois restou evidenciado que não se tratava de aluguel, sendo que o mesmo procedimento foi identificado no ano de 2013.

Ora, a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos que deram origem ao seu faturamento anual do ano-calendário 2013 (Termo de Intimação nº 11 - item 1) e, como resposta, a empresa prestou informações e apresentou documentos justificando que os valores discriminados no quadro abaixo foram recebidos a título de aluguéis de **LUIZ OTÁVIO**.

## SYNTHESE - QUADRO ANALÍTICO – AC 2013 - RECEITA/RECEBIMENTOS

Razão - Receita de Aluguéis		Recebimentos		
Data	Valor	Data	Banco	Origem Recursos
31/05/2013	25.000,00	06/05/2013	Bradesco	O próprio favorecido
31/05/2013	20.000,00	06/05/2013	Bradesco	O próprio favorecido
30/06/2013	25.000,00	05/06/2013	Bradesco	O próprio favorecido
30/06/2013	20.000,00	05/06/2013	Bradesco	O próprio favorecido
05/07/2013	25.000,00	05/07/2013	Bradesco	O próprio favorecido
05/07/2013	20.000,00	05/07/2013	Bradesco	O próprio favorecido
31/08/2013	25.000,00	05/08/2013	Bradesco	O próprio favorecido
31/08/2013	20.000,00	05/08/2013	Bradesco	O próprio favorecido
05/09/2013	25.000,00	05/09/2013	Bradesco	O próprio favorecido
05/09/2013	20.000,00	05/09/2013	Bradesco	O próprio favorecido
04/10/2013	25.000,00	04/10/2013	Bradesco	O próprio favorecido
04/10/2013	20.000,00	04/10/2013	Bradesco	O próprio favorecido
05/11/2013	25.000,00	05/11/2013	Bradesco	J.P.*
05/11/2013	20.000,00	05/11/2013	Bradesco	O próprio favorecido
31/12/2013	25.000,00	05/12/2013	Bradesco	J.P.*
31/12/2013	20.000,00	05/12/2013	Bradesco	O próprio favorecido
Total	360.000,00			

A fiscalização demonstrou vez mais, que os valores não se referiam a aluguéis, se não vejamos a análise constante nas fls. 1684:

*A exemplo do ocorrido no ano anterior, no ano-calendário 2013 também ocorreram recebimentos de altas quantias em dinheiro, creditadas na conta-corrente da empresa SYNTHESE, que aparecem discriminadas nos extratos bancários como "o próprio favorecido". A Fiscalização intimou a empresa SYNTHESE a justificar tal procedimento (Termo de Intimação nº 11-1) e, como resposta, a empresa se limitou informar que "... não possui informações a respeito."*

*Em que pese as informações apresentadas no parágrafo precedente, a Fiscalização, em procedimento fiscal realizado junto à empresa JP, identificou situações, comprovadas por documentos fornecidos pela instituição financeira Bradesco, que comprovam que os valores creditados na conta-corrente da empresa SYNTHESE, nos meses de novembro e dezembro de 2013, num total de R\$ 50.000,00, são provenientes de recursos financeiros gerados naquela empresa. A prática utilizada pelos interessados (reais beneficiários), consistia em emitir cheques da empresa JP, nominais a pessoas físicas especialmente contratadas para esta finalidade (normalmente moto-boy), que sacavam as quantias em dinheiro e, na sequência, depositavam-nas em contas-correntes diversas, dentre as quais, foi identificada a conta-corrente da empresa SYNTHESE.*

*Nota: Esta prática também foi detectada no ano-calendário 2012, juntamente com a empresa CPA.*

*Outro fato a destacar são os recebimentos em valores individuais de R\$ 20.000,00, que totalizaram R\$ 160.000,00 no ano. Este valor também foi atribuído pela empresa SYNTHESE a recebimento de aluguéis de LUIZ OTÁVIO. Ocorre que, o contrato de locação entre as partes prevê um valor de aluguel de R\$ 25.000,00. Portanto, não havia condição contratual que obrigasse o locador ao pagamento do valor adicional de R\$ 160.000,00.*

*Muito embora a empresa SYNTHESE tenha informado que os valores discriminados no quadro acima tenham relação com recebimentos de aluguéis de LUIZ OTÁVIO, os extratos bancários da empresa não identificaram valores creditados no ano-calendário 2013 relacionados ao referido locador.*

*Tendo em vista em fatos relatados anteriormente, a Fiscalização desconsiderou o reconhecimento do valor de R\$ 210.000,00 como "receita de aluguéis", valor este,*

***creditado na contacorrente da empresa SYNTHESE (composição do valor reproduzida no quadro abaixo), e proveniente de recursos originados na empresa JP e de outros valores sem comprovação, e passou a considerá-lo como receita tributável nos trimestres de recebimento, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, consolidado no artigo 521 do Decreto nº 3.000/ 99, abaixo reproduzido:***

Portanto, os valores dos depósitos não identificados, ocorridos nos dias 16/03/2012 e 23/03/2012, no valor de R\$ 200.000,00 cada, somando R\$ 400.000,00 ao final do 1º trimestre (31/03/2013), os quais foram ditos como pagamentos realizados em razão de quitação de aluguéis atrasados do Sr. Luiz Otávio Paternostro, os quais encontravam-se no extrato da Recorrente com a informação de origem do depósito não identificado, não podem ser aceitos com origem em aluguéis.

De fato, restou demonstrado nos autos que a Recorrente simulou a existência de aluguéis como forma de justificar as receitas recebidas.

Nos autos de Infração constam informações de que os contratos de aluguéis não representam a realidade e nem tiveram a constância de pagamentos adequados a um contrato e por sua vez a Recorrente em nenhum momento demonstram que se tratava, de fato, de contrato de aluguel, muito menos para todos os valores apontados como receita.

Consequentemente, mantenho o auto de infração, validando a sua fundamentação.

#### **MULTA QUALIFICADA**

A Fiscalização qualificou a multa de ofício, aplicando o percentual de 150%.

A Recorrente argumenta que a Fiscalização sequer expôs os motivos que a levaram a concluir pela ocorrência de fraude no presente caso e que do dever que lhe competia de motivar e provar este ilícito, limitou-se a transcrever o conceito de fraude, previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64, para justificar a aplicação da multa qualificada, como se isso fosse possível.

*Argumentou que para fins de aplicação da multa qualificada, não basta afirmar que a fraude ocorreu, como lamentavelmente fez a Fiscalização e que seria imprescindível a comprovação do dolo, o que não foi feito no presente caso.*

Por derradeiro, argumenta a Recorrente que não há qualquer fato concreto e muito menos prova que levaria a “imaginária conclusão de que os recursos originários das empresas CPA e JP foram transferidos para a Recorrente “sob o manto de pagamento de aluguel”!

Ora, no Termo de Constatação Fiscal a Autoridade demonstrou os recursos com origens não comprovadas que foram transferidos para a Fiscalizada sob o manto de pagamento de receita de aluguel em benefício de terceiros ligados à Recorrente.

A Fiscalização apresentou os dados em que se baseou para fundamentar sua interpretação de que as receitas recebidas na SYNTHESE não eram de aluguel e que tudo se dava sob um esquema fraudulento, montado por pessoas interligadas com fim a circulação de recursos

que os beneficiasse, tudo realizado a margem da legislação tributária. Apresentamos alguns excertos do Termo de responsabilidade Tributária, extraídos das folhas 1694/1695:

*Em fevereiro de 2013, a empresa FEMAR alienou o imóvel citado anteriormente para a empresa SYNTHESE, pelo mesmo valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Quando ocorreu a venda do imóvel, a empresa KOLOVEC estava estabelecida no local.*

*Portanto, a empresa FEMAR alienou o imóvel para a empresa SYNTHESE, cerca de 7 meses após sua compra, pelo mesmo valor de aquisição.*

*Neste momento cabe o seguinte questionamento: Quais são as pessoas que representam a empresa SYNTHESE?*

*A Fiscalização pesquisou os sistemas da RFB e da JUCESP e apurou as seguintes informações da empresa SYNTHESE:*

*1) A empresa foi constituída em 12 de março de 1998, naquela época sob a denominação EDIT COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, passando a adotar a atual denominação em novembro de 1999;*

*2) Os atuais socios-administradores da empresa, ingressos no ano 2010, são RENATA e LUIZ GUSTAVO, ambos com 50% de participação societaria, filhos de LUIZ OTÁVIO;*

*Nota: LUIZ OTÁVIO é filho de ANTÓNIA MARQUES PATERNOSTRO, CPF nº 188.871A78-68, que foi sócia da empresa FEMAR.*

*3) Em junho de 2013, RAQUEL CARVALHO COSTA PATERNOSTRO, esposa de LUIZ OTÁVIO, foi nomeada administradora da empresa, permanecendo no cargo até março de 2015;*

*Nota: RAQUEL CARVALHO COSTA PATERNOSTRO, CPF nº 318.938.458-42, foi sócia da empresa MPA COML. ATAC LTDA e é irmã de GUILHERME, ex-sócio da empresa FEMAR.*

*4) Na DIPJ AC 2013 da empresa SYNTHESE aparece o e-mail de "herique@paterempreendimentos.com.br".*

*Nota: A empresa PATER EMPREENDIMENTOS foi declarada INAPTA por "prática irregular de comércio exterior", com efeitos a partir de janeiro de 2006, e seu sócio foi LUIZ OTAVIO, pai dos sócios da empresa SYNTHESE*

Trechos do TRT

(...)

*Naquele ano 2012 surgiu a empresa FEMAR RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA, CNPJ nº 07.875.295/0001-99, doravante denominada FEMAR. Nos anos 2012 e 2013, a empresa FEMAR **adquiriu os dois imóveis industriais localizados no município de Diadema - SP, onde funcionavam as unidades da empresa KOLOVEC. Após a aquisição, e num curto espaço de tempo, a empresa FEMAR alienou os imóveis para as empresas VALE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 13.177.176/0001-65, doravante denominada VALEBRASIL, e SYNTHESE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.502.439/0001^8, doravante denominada SYNTHESE.***

(...)

A empresa FEMAR teve seu CNPJ baixado na RFB por se tratar de empresa inexistente de fato (processo nº 19515-720.462/2016-41).

Os sócios da empresa VALEBRASIL são VALEZAN OVERSEAS CORP, CNPJ nº 12.654.619/0001-07, empresa estabelecida no Belize, país da América do Norte, com 99% de participação societária, representada por JOSLMAR GOMES DA SILVA, CPF nº 279.369.022-87, doravante denominado JOSEVIAR (interposta pessoa), e JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 206.149.788-82, doravante denominado JOSÉ PAULO (interposta pessoa), irmão de JASON.

Os sócios de fato da empresa VALEBRASIL são JASON e LUIZ OTÁVIO.

Os sócios da empresa SYNTHESI são LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO, doravante denominado LUIZ GUSTAVO, e RENATA PATERNOSTRO, doravante denominada RENATA, filhos de LUIZ OTÁVIO.

Nota: LUIZ OTÁVIO é filho de ANTÔNIA MARQUES PATERNOSTRO (falecida), que figurou no quadro societário da empresa FEMAR\_\_ (...)

os sócios de fato da empresa SYNTHESI são JASON e LUIZ OTÁVIO.

Acrescente-se aos citados anteriormente, a empresa JP, constituída por JOÃO PAULO (irmão de JASON e atual representante da empresa KOLOVEC TRADING) e SÔNIA OLIVEIRA (mãe de JASON).

O atual sócio de direito (interposta pessoa) da empresa JP é ANDRÉ LIRA DA SILVA, CPF nº 271.418.368-96, doravante denominado ANDRÉ LIRA.

Os sócios de fato da empresa JP são JASON e LUIZ OTÁVIO.

A empresa JP teve seu CNPJ baixado na RFB por se tratar de empresa inexistente de fato (processo nº 10880-730.786/2016-54).

Destarte, restou evidenciado que os recursos levantados pela Fiscalização como de origens não comprovadas, não tinham correlação com aluguéis, evidenciando a ocorrência de fraude, nos termos dos art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, ao que se aplica em decorrência a multa qualificada nos termos do art 44, § 1º da lei 9.430, 1996.

No entanto, cabe uma observação final que irá beneficiar os Recorrentes em face de **alteração da legislação cuja aplicação se impõe ao presente caso.**

Verifica-se que o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1º-C, passando o dispositivo a ostentar a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

**I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;**

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será duplicado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

**§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)**

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

**VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)**

**VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)**

**§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)**

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

**§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)**

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

**§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

**I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

II - **apresentar os arquivos ou sistemas** de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - **apresentar a documentação técnica** de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pela contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Note-se que o § 1º do caput do artigo 44 acima transcrito alterou o termo “duplicado” pelo termo “majorado” na seguinte disposição: “o percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será **majorado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”, e na sequência apontou duas possibilidades para a majoração em seus incisos VI e VII:

VI – **100%** (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – **150%** (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a **reincidência** do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Ou seja, a nova lei, através da substituição do inciso VI acima, passou a dispor que na hipótese de **ausência de reincidência, deve ser aplicada (no caso reduzida) a multa de 100%, sendo, portanto, reduzida de 150% para 100%.**

Isto porque a redação anterior dobrava automaticamente a multa de 75% (mencionada no caput), o que implicava na multa de 150%. A redação nova da lei não dobra mais **automaticamente** a multa de 75% e sim aponta a multa de 100% para os casos gerais (de não reincidência). Isto significa que a multa que antes era de 150% passou a ser de 100% para não reincidentes, deixando de dobrar automaticamente.

Por sua vez, no caso de reincidência, a multa de 150% será aplicada (dobrada). Em termos práticos, se o contribuinte não for reincidente a multa será de 100% e não mais de duas vezes 75%.

Ocorre que no presente caso a fiscalização não esclareceu se seria o caso ou não de ocorrência de reincidência da conduta infracional. Consequentemente, conforme estatuído pelo inciso VII e § 1-A deve ser referida “multa qualificada” reduzida de 150% para 100%.

Resumindo, mantenho a qualificação da multa de ofício, porém reduzindo seu percentual para 100%.

### **TAXA SELIC**

A Súmula CARF nº 4 dispõe:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Portanto, é cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic.

### **Apuração Reflexa da CSLL**

Quanto ao **Auto de Infração de CSLL**, decorrente das mesmas matérias fáticas descritas no Auto de Infração do IRPJ, em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado, *mutatis mutandis*, o que foi decidido para o Auto de Infração principal, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

A Autoridade Fiscal responsabilizou o locatário, o Sr. Luiz Otávio Paternostro com base nos artigos 124, I e 135, II e III do CTN, lembrando que Luiz Otávio foi considerado sócio de fato pelo auto de infração.

Para os responsáveis Sr. Luiz Gustavo Paternostro e Srª Renata Paternostro consta do auto de infração do IRPJ a base legal como arts. 124, II e 135, II e III do CTN (fls. 1726). Esse dois eram sócios formais da Recorrente.

Todavia, no Termo de Constatação Fiscal, que também integra os autos de infração, foi atribuída responsabilidade a estes dois últimos com fundamento no artigos 124, I e 135, II e III do CTN, o que configuraria a responsabilidade do Sr. Luis Gustavo e da Srª Renata com fundamento nos art. 124, I e II do CTN e 135, II e III do mesmo diploma legal.

Abaixo segue relatos no Termo de Constatação Fiscal:

*“ A Fiscalização analisou as informações e documentos da empresa SYNTHESE e dos responsáveis tributários, apresentados pelos intimados e por terceiros, **e constatou que as pessoas físicas e jurídicas identificadas no Anexo I são responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa SYNTHESE, pois praticaram atos com excesso de poder ou infração de lei e contrato social, pois planejaram, coordenaram e executaram os negócios escusos discriminados no decorrer deste Termo e DO Termo de Responsabilidade Tributária.***

*Diante das informações apuradas e relatadas, fica caracterizada a solidariedade e a responsabilidade pessoal dos envolvidos, nos termos do inciso I, do artigo 124, e incisos II e III, do artigo 135, do CTN, reproduzidos abaixo:*

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

...

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

....

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

As informações e situações que caracterizam a fraude envolvendo os recursos atribuídos ao contribuinte SYNTHESE e que envolvem os responsáveis tributários discriminados no início deste Termo, foram relatadas no "Anexo I - Termo de Responsabilidade Tributária". (grifo nosso).

Note-se, portanto, que a descrição do Auto de Infração é bem simples.

Em face dessa descrição a DRJ se manifestou no sentido de corrigir a capitulação, complementar detalhes da configuração da responsabilização e no final manter a responsabilidade tributária com capitulação diversa. Vejamos a análise da DRJ.

**56 Não obstante a fundamentação legal do art 124, I do CTN não constar dos autos de infração (fls. 1726), no caso dos responsáveis tributários Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro, o fato de ela se configurar por ter sido incluída no Termo de Constatação Fiscal (fls. 1687), não provocou prejuízo às defesas, uma vez que os citados responsáveis tributários entenderam que a eles também estava sendo atribuída a responsabilidade nos termos do art 121, I do CTN, tanto assim que se manifestaram em suas impugnações contra tal atribuição, nos seguintes termos (fls. 1897 e 1808):**

(...)

**57 Por oportuno, repisamos que a despeito do breve relato no Termo de Constatação Fiscal acerca da responsabilidade tributária atribuída, no Termo de Responsabilidade Tributária, que foi devidamente cientificado aos envolvidos, consta de forma detalhada a motivação que levou a Autoridade Fiscal à conclusão de existência de fraude, com apuração de ilícitos tributários e correspondente responsabilização pelos créditos tributários lançados aos envolvidos.**

58 Em relação à atribuição da responsabilidade de Fato, prevista no art 124, I, do CTN, os responsáveis solidários em suas peças defensivas alegaram, em síntese, que a Autoridade Fiscal não teria demonstrado o interesse comum com o fato gerador, o qual não se confunde com interesse meramente econômico, o que no nosso entender não procede, conforme se verá mais a frente, quando da análise individualiza de cada impugnação.

59 Não obstante, já neste ponto do julgamento, é relevante apresentar o entendimento explicitado no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4 de 10 de dezembro de 2018, acerca da atribuição de responsabilidade tributária pela aplicação do art 124, I do CTN, mais

*especificamente no que concerne ao tema interesse comum. Nesta seara, apresentamos a seguir sua ementa e alguns excertos tratando do tema:*

*(...)*

*61 Na seqüência, analisaremos as atribuições da responsabilidade aos envolvidos, tomando por premissa a conclusão do supracitado parecer, pela qual a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de **interesse comum** da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou base a necessidade, assim como que para caracterização da responsabilidade pelo art 135, III, deve estar presente a infração de lei, estatuto ou contrato social, ao que destacamos o disposto no Parecer PGFN/CRJ/CAT/Nº55/2009, conforme segue.*

*(...)*

#### **Responsabilização Tributária de Luiz Otávio Paternostro**

*62 Tratando inicialmente da relação das empresas CPA e JP com a autuada SYNTHESE seus responsáveis tributários, temos que no Termo de Constatação Fiscal e no Termo de Responsabilidade, **encontra-se comprovado que os recursos justificados pela autuada SYNTHESE como receitas de aluguel por locação de imóvel ao Sr. Luiz Otávio Paternostro, de fato foram recursos advindos das citadas empresas, de cujas autuações em outros processo, houve apuração de condutas fraudulentas, com lesão aos cofres públicos e a sociedade, configurando-se a conclusão de que ao Sr. Luiz Otávio Paternostro, era um dos sócios de fato daquelas empresas.***

*63 Neste ponto, já é importante destacar que nos processos administrativos nº 19515-720.506/2017-13 e 19515.720914/2017-75, referentes às autuações das empresas CPA e JP, em ambos já consta decisão de 1ª instância, pela qual resta configurada que o sócio de fato das empresas CPA e JP era o Sr. **Luiz Otávio Paternostro, que se beneficiou dos recursos gerados pelo não pagamento de tributos e contribuições por parte destas empresas, sendo parte deles repassados à SYNTHESE sem justificativa plausível, configurando-se de forma inequívoca situações fraudulentas, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 1676):***

*Os recursos eram sacados em dinheiro (em espécie) das contas-correntes destas empresas, na “boca” do caixa, e, num ato contínuo, eram depositados nas contas-correntes da empresa **SYNTHESE** e das pessoas físicas discriminadas anteriormente, bem como, eram utilizados para pagamentos de diversos tipos de despesas pessoais dos mesmos.*

*64 Importante destacar a nota do TCF (fls 1677), sobre as empresas CPA e JP:*

*Nota: As empresas CPA e JP tiveram seus CNPJs baixados de ofício, por se tratarem de empresas inexistentes de fato (noteiras)*

*65 É certo que o objeto do presente processo não são as ações ilícitas da CPA e JP, as quais como já dito foram apuradas procedimentos fiscais próprios, pelos quais verificam-se conclusões de que praticavam condutas fraudulentas em matéria tributária, que o Sr. Luiz*

Otávio Paternostro estava envolvido nestas ações, o que combinado com os dados contidos no presente processo, resta inequívoco que recursos destas empresas foram repassados à fiscalizada SYNTHESE, sem que houvesse uma justificativa comprovada por documentação hábil e idônea.

66 Outrossim, acerca da existência de questionamento sobre o Sr. Luiz Otávio Paternostro ser sócio de fato da autuada SYNTHESE, além do já apontado até este ponto do voto, tem-se que não é a relação de parentesco do Sr Luiz Otávio com os sócios da SYNTHESE, Sr. Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro que balizaram a conclusão da Fiscalização de que, além de ser sócio de fato nas empresas CPA e JP conforme consta dos autos, também o era da SYNTHESE. Neste sentido, em breve síntese, tem-se que Fiscalização indicou situação em que ficam claros interesses transversos entre Sr Luiz Otávio e empresas que praticavam ilícitos tributários, com os recursos obtidos retornando à família Paternostro por meio de transações envolvendo a SYNTHESE, operações ditas referentes a pagamentos de aluguéis, o que de forma alguma se prova apenas com argumento dos Impugnantes com lastro em documentos formalizados pelas partes interessadas em afastar atuações.

67 Como exemplo do acima exposto, às folhas 33 a 35, semelhante ao que fora realizado para justificar recursos obtidos em 2012, fatos descritos no item 39 deste voto, verifica-se a mesma estratégia de tentar mascarar origem dos valores depositados na conta SYNTHESE como se fossem decorrentes de dívidas antigas. **É o que se constata do Contrato de locação de imóvel, firmado em 28/02/2012, assinado pelo Srª Renata e Luiz Otávio, tendo como locatária a empresa PNE, que pertencente a este último, cujo prazo de locação encontra-se estipulado em 02/02/2012 a 01/04/2013, para pagamento de valor mensal de R\$ 6.000,00.**

**Da análise do documento, verifica-se, no entanto, que se trata de um Termo de Acordo para Pagamento em Atraso de Aluguéis, sendo este firmado entre a SYNTHESE e a locatária PNE, tendo por objeto :**

“ 1- Objeto: O presente termo tem como objeto a transação efetuada entre as partes em virtude de existirem aluguéis atrasados desde o mês de Outubro do ano de 2007.” ( grifo nosso)

Em outro ponto, a Fiscalização cita operação com um imóvel localizado no município de Itu-SP (fls 1679), envolvendo contrato de arrendamento de imóvel rural **entre as empresas SYNTHESE e Priante Industrial e Comercial de Insumos Industriais e Produtos Químicos, firmado em 10 de maio de 2012, (fls. 192 a 195), demonstrando mais uma vez que a Fiscalizada SYNTHESE opera com pessoas ligadas ao Sr. Luiz Gustavo Paternostro. Neste sentido, informa no TCF que o antigo proprietário do imóvel acima citado, era Henrique Signore Sadocco Filho, CPF nº 084.083.598-19, (fls. 192 a 196) sendo que este foi sócio do Sr. Luiz Otávio na empresa PATER EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 60.094.612/0001-12, declarada INAPTA por "prática irregular de comércio exterior", com efeitos a partir de janeiro de 2006.**

69 Do contrato de arrendamento do imóvel rural supracitado, encontra-se em seu item 8-d, a participação do Sr. Henrique Signore Sadocco Filho, como interveniente anuente, tido como arrematante da propriedade imobiliária, sendo o titular dos direitos de aquisição, já

tendo ajustado com a arrendadora, no caso a atuada SYNTHESE, a promessa irrevogável de compra e venda. Outrossim, consta, no item 8-a, que o valor de venda do imóvel seria de R\$ 6.500.000,00.

**70 Dos fatos, vê-se que a Fiscalização demonstra de forma detalhada negócios envolvendo ilícitos tributários realizados por empresas ligadas ao Sr. Luiz Otávio Paternostro, as quais formalizaram transações do tipo de compra, venda e locação de imóveis, tudo devidamente demonstrado nos autos, nos quais o Sr. Luiz Otávio Paternostro direta ou indiretamente estava envolvido, sendo que alguns negócios envolveram a empresa SYNTHESE, como é o caso dos exemplo acima citados, restando inequívoca uma teia de ações firmadas com empresas que comprovadamente praticavam ilícitos tributários, sempre contando com a participação direta ou indireta do Sr. Luiz Otávio Paternostro.**

71 Dessarte, assim como ocorrido nas fiscalizações da CPA, JP e Femar, fica comprovada a participação do Sr. Luiz Otávio Paternostro nos negócios firmados pela SYNTHESE, beneficiando-se diretamente de recursos obtidos com sonegação, os quais foram transferidos à empresa SYNTHESE sob justificativas inverossímeis de alienações e locações de bens, o que também geraram nesta empresa sonegação fiscal, as quais foram apuradas na presente autuação combatida.

**72 Tendo em vista que resta provado que as receitas objeto dos lançamentos e ofício tinham por fim beneficiar o Sr. Luiz Otávio Paternostro como sócio de fato da SYNTHESE, que foi utilizado o artifício de incluí-las na tributação pelo lucro presumido como receitas de aluguel, sendo que sabia não ser esta a sua verdadeira natureza, portanto, alterando-a e com isso provocando prejuízo ao Fisco, resta claro o vínculo com o fato gerador e interesse comum. Desta feita, confirma-se a responsabilidade atribuída ao Sr. Luiz Otávio Paternostro, nos termos dos art 124,I, do CTN.**

**73 Outrossim, quanto a responsabilidade atribuída nos termos do art 135, incisos, II e III do CTN, tendo em vista não terem sido apresentados documentos a confirmar sua condição de mandatário, preposto e empregado, entendo que cabe o afastamento da responsabilidade nos termos do inciso II. Todavia, mantém-se a responsabilização pelo inciso III, uma vez que ficou configurado nos autos que ele era sócio de fato da Fiscalizada, que agiu, juntamente com seus filhos Luiz Gustavo e Renata, de forma fraudulenta, nos termos do arts 72 da Lei nº 4.502, de 1964, tudo em benefício próprio e de seus familiares, com infração à lei tributária que rege o IRPJ, ao que, por conseqüência, foi apurado existência, em teses, de crime contra a ordem tributária, conforme preceitua o art 1º, incisos I e II da Lei no 8.137, de 1990.**

#### **Responsabilização Tributária de Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro**

74 Aos Sócios de direito, constantes do quadro societário constituído da SYNTHESE, Sr. Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro, considerando a fundamentação legal do auto de infração do IRPJ e a do Termo de Constatação Fiscal, conforme já relatado neste voto, foi a eles atribuída responsabilidade tributária sob as mesmas bases legais, dispostas no artigos 124, inciso I e II, e 135, incisos II e III da Lei 5.712/66.

75 Inicialmente, analisando a responsabilidade dada sob o fundamento legal do art. 124, II do CTN, tem-se que não ficou demonstrado nos autos o vínculo decorrente de lei que expressamente designasse quem eram os responsáveis solidários, a fim de atribuir a solidariedade de direito prevista no art. 124, II do CTN. Desta feita, entendendo por afastar a responsabilidade aos senhores Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro pelo art. 124, II do CTN. Outrossim, quanto a responsabilidade atribuída nos termos do art 135, incisos, II e III do CTN, tendo em vista não restar configurada a condição de mandatário, preposto e empregado entendendo que também cabe o afastamento da responsabilidade nos termos do inciso II.

**76 Desta feita, resta afastada a responsabilidade com fundamentação nos artigos 124, inciso II e 135, inciso II do CTN, dando-se em sequência a análise da responsabilização com base no art 124, inciso I e art 135, inciso III, conforme detalhamento mais a frente neste voto.**

77 Conforme já explicitado em vários pontos deste voto, conclui-se neste julgamento pela existência de fraude nos termos do art 72 da Lei 4.502/64, **quando Luiz Gustavo e Renata Paternostro, juntamente com o pai de ambos, Sr. Luis Otávio Paternostro, permitiram o uso da empresa SYNTHESE como receptora de cursos eivados de ilegalidade tributária, mesmo que praticados por outras empresas, como CPA, JP e Femar, incidindo ela própria em ilícito tributário quando, ainda, tributou estes recursos alterando sua natureza, fazendo-os parecer decorrentes de pagamentos de aluguel, quando eram receitas de outras origens, caracterizadas como demais receitas nos termos do art 25, inciso II da Lei 9.430, de 1996, constituindo tal fato em infração a lei tributária.**

78 A artimanha de modificar características essenciais do fato gerador destes rendimentos, permitidas pelos sócios da SYNTHESE, que por todos os fatos analisados em conjunto neste processo, afasta a hipótese de erro escusável, implicou em uma apuração dos tributos IRPJ e CSLL, nos períodos fiscalizados, em valores menores que os devidos, uma vez que a base de cálculo deles foi indevidamente reduzida, pela aplicação do percentual de 32% sobre as receitas ditas de aluguel, quando a tributação deveria ser pelo valor integral, visto sua natureza como demais receitas.

79 **Dos autos, verifica-se que a sócia Renata assina os inverossímeis termos de acordo para pagamentos de aluguéis atrasados (fls. 35 e 2049), os quais como já tratados neste voto teriam por fim justificar como receita de aluguel os valores advindos das empresas CPA, JP e outras, dados sem origens comprovadas pelos depósitos em espécie em caixas de bancos.** Da mesma forma, tem-se o sócio Luiz Gustavo Paternostro como representante da SYNTHESE, na condição de procurador e sócio, firmando negócio com a FEMAR (fls. 82 a 86) para a compra do imóvel a Rua Solimões nº 150, ao que se observa as seguintes informações que constam dos autos:

“ A empresa FEMAR adquiriu os imóveis situados na rua Solimões nºs 150 e 110, Diadema-SP, nos anos 2012 e 2013, respectivamente, de EDUARDO GUELF, sócio da empresa FAMA. À época das aquisições, a empresa KOLOVEC operava nos imóveis.

Um fato que nos chamou a atenção foi que, em 23 de novembro de 2011, portanto, pouco tempo antes da empresa FEMAR adquirir o imóvel situado na rua Solimões nº 150, a

empresa FAMA (Locadora) firmou um "Contrato de Locação de Bens Móveis a Pessoa Jurídica com Opção de Compra" com a empresa KOLOVEC (Locatária), no qual alugou suas máquinas e equipamentos, lotados naquele imóvel.

A empresa FEMAR alienou os referidos imóveis em um curto espaço de tempo, para as empresas SYNTHESE e VALEBRASIL, cujos quadros societários mantém um estreito relacionamento. (grifo nosso) Nota 1: No período compreendido entre novembro de 2011 e setembro de 2014, participou do quadro societário da empresa FEMAR a sócia ANTÔNIA MARQUES PATERNOSTRO, mãe de LUIZ OTÁVIO e avó de LUIZ GUSTAVO e RENATA (atuais sócios da empresa SYNTHESE). (grifo nosso)

Nota 2: O imóvel situado na Avenida Augusto Francischinelli Km 03, Itu - SP (Matrícula nº 13.230 - Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itu - SP), de propriedade da empresa SYNTHESE, foi locado a EDMUNDO JOSÉ FERNANDES PRIANTE ME, CNPJ nº 04.999,618/0001-68, com sede à Alameda Campinas nº 920, Alphaville IV, em Santana do Parnaíba - SP, pelo prazo de 120 meses, a iniciar em 1º de setembro de 2005 e terminar em 01 de setembro de 2015. O endereço onde está estabelecida a empresa locatária, em Alphaville, é o mesmo endereço cadastral de EDMUNDO. (grifo nosso)

(...)

Perguntamos a MARIA PRIANTE, atualmente com 83 anos de idade, se havia recebido o Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 17 de junho de 2016. A sócia nos informou que havia recebido o referido Termo e o encaminhara ao filho, EDMUNDO, para as providências necessárias. O filho disse a ela que não se preocupasse, pois seu nome fora retirado do quadro societário da empresa FEMAR.

Nota: No decorrer dos procedimentos de fiscalização, os responsáveis de fato pela empresa FEMAR alteraram seu quadro societário. Em sessão registrada na JUCESP em 15 de abril de 2016, retirou-se da sociedade MARIA PRIANTE, ingressando em seu lugar a sócia ANTÔNIA NOGUEIRA DE ARAUJO.

(...) MARIA PRIANTE reconheceu seu documento de identidade, bem como, as assinaturas feitas por ela nos documentos citados anteriormente.

Perguntamos à MARIA PRIANTE os motivos que a levaram a assinar tais documentos. A informou que os documentos foram assinados por ela a pedido de seu filho, EDMUNDO.

EDMUNDO é titular da empresa EDMUNDO JOSÉ FERNANDES PRIANTE - ME, CNPJ nº 04.999.618/0001-68 (INATIVA desde o ano-calendário 2008 - Sistema RFB), locatária do imóvel localizado na avenida Augusto Francischinelli, Km 03, na cidade de Itú - SP, desde 1º de setembro de 2005, em contrato com vigência de 10 (dez) anos (Registro de Imóvel de Itú - Matrícula nº 13.230 - Averbação nº 12. de 07 de dezembro de 2005). O referido imóvel foi adquirido pela empresa SYNTHESE em julho de 2012.

Nota: A empresa SYNTHESE é composta pelos sócios LUIZ GUSTAVO e RENATA PATERNOSTRO, filhos de LUIZ OTÁVIO Segundo informações apuradas em DIMOB, nos anos 2011 a 2013, o imóvel de Itú foi alugado para a empresa PRIANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE INSUMOS INDUSTRIAIS F, PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº

07.725.739/0001-81 (empresa em Processo de Recuperação Judicial/Falência nº 0009950-34.2012.8.26.0286 - TJSP I Itú - cuja inicial data de agosto de 2012. um mês após a empresa SYNTHESE adquirir o imóvel). Os valores informados nas DIMOB foram os seguintes:

Ano 2011 RS 540.000,00 Ano 2012 RS 2.076.000,00 Ano 2013 RS 590.544,61 Existe um conflito de informação gerado entre o Registro de Imóvel e a DIMOB. As pessoas jurídicas informadas não são as mesmas, ainda que as fontes façam referência ao mesmo imóvel. Como a Fiscalização não teve acesso ao referido contrato de locação, tem-se como efetivo, e de boa-fé, o documento lavrado no Registro de Imóvel. Sendo assim, como poderia uma empresa INATIVA desde o ano 2008 (EDMUNDO JOSÉ FERNANDES PRIANTE - ME), efetuar "pagamentos" no decorrer dos anos 2011 a 2013?

80 Desta forma, resta configurada a apuração de tributo a menor que o devido, sob circunstâncias que denotam a existência de fraude, configurando-se que o Sr. Luiz Gustavo Paternostro e a Srª Renata Paternostro tinham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal lançada de ofício, ora impugnada, ao que se confirma a atribuição para eles da responsabilidade nos termos do art 124, inciso I do CTN.

81 Outrossim, ao presente caso, vê-se que os sócios Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro, com poderes de administração, com infração de lei tributária, sob circunstância que denotam existência de fraude apuraram tributos em valores menores que o devido na Fiscalizada. O art. 135 III, do CTN atribui a responsabilidade solidária ao sócio sobre os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

82 Dos fatos, verifica-se, que assim como ocorrido com a sócia Renata, o sócio administrador Luiz Gustavo Paternostro também praticou atos com infração de lei tributária, excesso de poderes ao utilizar a empresa SYNTHESE fora do escopo do seu objetivo social, inclusive, configurando, em tese, em Crime Contra a Ordem tributária, modificando características de rendimentos que ingressaram na SYNTHESE que sabia não serem decorrentes de aluguel, confirmando-se, assim a responsabilidade solidária de Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro, nos termos do art 135, III do CTN.

83 Aduziram, ainda, os Impugnantes Luiz Gustavo e Renata que tiveram suas responsabilidades afastadas nas atuações das empresas da CPA e JP, respectivamente, processos 19515-720.506/2017-13 e 19515-720.914/2017-75, nas quais figuravam no pólo passivo, sendo que para o processo da CPA já foi proferida decisão de 1ª instância, conforme acórdão DRJ nº 03-79.041 – 8ª Turma da DRJ/BSB, proferido em 28/02/2017.

84 Do susodito, observa-se que as responsabilidades naquelas atuações das citadas pessoas físicas foram afastadas em razão de não terem participação direta nos ilícitos apontados dentro do escopo da fiscalização naquelas empresas, não sendo alçados à condição de sócios de fato ou de direito, não se configurando ingerência nos negócios jurídicos fraudulentos levantados pela Fiscalização, frise-se restrito àquelas empresas, o que de forma alguma se aplica ao presente caso, uma vez que Luiz Gustavo e Renata são sócios de direito da empresa SYNTHESE e com infração de lei tributária permitiram que recursos advindos de forma a constituir ilícitos tributários nas empresas CPA e JP ingressassem nos cofres da fiscalizada SYNTHESE pela mão do sócio de fato Luiz Otávio Paternostro, sob o

*manto de se constituir como uma receita de aluguel, permitindo, ainda, que tais recursos fossem tributado a menor pelo lucro presumido.*

*85 Destaca-se que na decisão supracitada, foi mantida a responsabilidade solidária do Sr. Luiz Otávio Paternostro, pela conclusão exarada de que ele era sócio de fato da empresa CPA.*

*86 Da mesma forma, frisamos que também já foi proferida decisão de 1ª instância no processo nº 19515-720.914/2017-75 da JP, de cujo acórdão nº 16-85.175 - 1ª Turma da DRJ/SPO, tem-se a decisão de manter a responsabilidade tributária de Luiz Otávio Paternostro e Renata Paternostro, afastando a de Luiz Gustavo Paternostro.*

*87 Fazendo uma analogia com a doutrina (fls. 1905) trazida aos autos pelos Impugnantes, percebe-se se claramente a vinculação dos sócios da SYNTHES, de fato e de direito, em receber dinheiro que sabiam não ter origem em aluguel de imóvel e interferir no fato gerador desta receita incluindo-a de forma mais benéfica à instituição e a eles próprios em desfavor da sociedade pela apuração indevida dos tributos.*

*88 De todo o exposto, resta claro que nos autos, assim como nos termos de constatação e de responsabilidade tributária, devidamente cientificados aos envolvidos, encontra-se a motivação para que os senhores Luiz Otávio Paternostro, Luiz Gustavo Paternostro e Renata Parternostro fossem alçados à condição de responsáveis tributários pelos lançamentos do IRPJ, CSLL e da Multa regulamentar na empresa SYNTHESE.*

*89 Dessarte, firma-se neste voto a responsabilidade atribuída aos sócios Sra Renata Paternostro e Sr. Luiz Gustavo Paternostro sob a fundamentação legal dos art 124, inciso I e art 135, inciso III do CTN.*

*90 Afirmam, ainda, os Impugnantes Luiz Gustavo e Renata, que o procedimento fiscal que gerou as autuações ora combatidas se deram com base em provas produzidas nos processos administrativos da CPA e JP, portanto, "emprestadas" ao presente caso, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do Impugnante nos aludidos processos ainda não foram definidas, que assim, não poderia a Fiscalização antes do desfecho desses processos se valer dos argumentos lá produzidos para responsabilizá-lo no presente caso.*

*94 Ao caso concreto, verifica-se que a Autoridade Fiscal ao utilizar elementos colhidos de outros processos administrativo, informou tal condição, as fez constar dos autos e as utilizou apenas como base probante. Não resta dúvida neste julgamento de que no curso do procedimento fiscal, o Fiscalizado foi intimado a apresentar justificativas sobre os indícios apurados em relação às provas e que o Auditor proferiu suas conclusões de forma independente neste processo, firmando-as na autuação, sendo dada oportunidade aos envolvidos de contestar os lançamentos mediante apresentação de argumentos contrários aos fatos, com comprovação por meio de prova hábil e idônea.*

*95 Do exposto, não cabe razão aos Impugnantes quando afirmam ser necessário aguardar o julgamento final dos processos administrativos da CPA e JP para que se dê a presente decisão, a fim de se evitar decisões conflitantes. Os processos e autuações citados são*

*independentes e os elementos trazidos aos autos são suficientes para firmar a convicção desta julgadora neste julgamento.*

Conforme pode-se verificar da descrição da fiscalização e da decisão da DRJ, a responsabilidade foi atribuída simplesmente para serem sócios da empresa. No caso de Renata, por ser filha de Luiz Otávio o pagador do suposto aluguel e sócia da Recorrente.

Afirma a fiscalização que os responsáveis foram beneficiados em diversas situações, especialmente nas questões envolvendo as outras empresas em outro caso ligado ao presente caso.

Fato é que a conclusão da fiscalização foi genérica no sentido de que as pessoas físicas praticaram “atos com excesso de poderes ou infração à lei e contrato social”, sem ter sido apresentado descrição específica dos atos das pessoas físicas, mas tão somente da pessoa jurídica.

Conforme transcrito acima, a DRJ mencionou que a sócia Renata assinou o contrato de locação. No entanto, essa fundamentação não constou no auto de infração, tendo sido mencionada apenas para DRJ.

Ademais, a decisão da DRJ evidencia que não foi fixado com certeza qual inciso se refere o presente caso, tendo ainda admitido que foram mencionados os artigos 124 e 135 simultaneamente, bem como simultaneamente os seus respectivos incisos.

A defesa das pessoas físicas em face de uma séria acusação de responsabilidade tributário deve ocorrer de maneira precisa.

Entendo que não seria o caso de enquadramento do artigo 135, III do CTN, sendo este aplicável quando os atos praticados pelos agentes nele mencionados tenham sido praticados com dolo, ou seja, no campo da ilicitude na medida que os atos são praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. E nesses casos o dolo deve ser demonstrado objetivamente.

O Auto de Infração também não demonstrou a prática de atos com excessos de poderes. Não foi apontado a conduta prática pelos administradores especificamente de maneira individualizada.

Por outro lado, com relação a sócia Renata, a DRJ fundamentou que a Recorrente teria interesse comum já que assinou termos de acordo para pagamento de aluguéis atrasados.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, essa fundamentação não consta no auto de infração, tendo sido utilizado pela DRJ ainda identificar o contrato de aluguel juntado pela própria Recorrente na impugnação.

Ademais, mesmo sendo validado esse argumento, o que não se admite, ainda assim isso não seria prova de interesse comum porque a receita foi destinada à empresa e não à Recorrente.

Por outro lado, com relação a Luiz Otávio não foi demonstrado que exercia ato de gestão e nem que seria sócio formal. A alegação do Auto de Infração foi no sentido de que seria sócio de fato e isso também não restou demonstrado, mesmo que tenha sido o locatário no debate de receita estabelecido no presente processo. Luiz Otávio era sócio de outras empresas, apontadas pela fiscalização como relacionadas ao presente caso, mas não era formalmente sócio da Recorrente principal.

Luiz Gustavo, por sua vez, era filho de Luiz Otávio (o locatário). Mas apesar de ser sócio e filho do locatário, a ele não foi atribuída nenhuma conduta específica no presente caso, bem como não apresentou nenhum benefício recebido do presente caso.

Em face do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para manter integralmente a decisão da DRJ, reduzindo, todavia, de ofício, o percentual correspondente ao valor da multa de ofício qualificada a 100% em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, e afastando a responsabilidade solidária, com conseqüente cancelamento do Termo de Responsabilidade Tributária em face dos Recorrentes solidários, sendo mantida, no mais a decisão da DRJ.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Zedral, redator designado

Peço a mais respeitosa vênua ao ilustre Relator para divergir de suas conclusões no que tange à exclusão de responsabilidade tributária de **LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO** e **RENATA PATERNOSTRO**.

Em que pesem os judiciosos argumentos trazidos pelo Relator, que vislumbrou uma suposta fragilidade na individualização das condutas, o exame detido e exaustivo do acervo probatório revela um cenário fático diametralmente oposto. A responsabilização dos referidos gestores não decorre de mera presunção por parentesco ou do simples inadimplemento da obrigação principal, mas sim de um conjunto probatório robusto que demonstra a prática ativa e consciente de simulação.

A fiscalização rastreou depósitos em numerário que eram seguidos por tentativas de regularização documental, mediante a simulação de receitas de aluguel, como vemos no trecho abaixo do Termo de Constatação:

“Em que pese as informações apresentadas no parágrafo precedente, a Fiscalização, em procedimento fiscal realizado junto à empresa CPA, identificou

situações, comprovadas por documentos fornecidos pela instituição financeira Bradesco, que comprovaram que os valores creditados na conta-corrente da empresa SYNTHESE, nos meses de junho, setembro e novembro de 2012, num total de R\$ 150.000,00, são provenientes de recursos financeiros gerados naquela empresa. A prática utilizada pelos interessados (reais beneficiários), consistia em emitir cheques da empresa CPA, nominais a pessoas físicas especialmente contratadas para esta finalidade (normalmente moto-boy), que sacavam as quantias em dinheiro e, na sequência, depositavam-nas em contas-correntes diversas, dentre as quais, foi identificada a conta-corrente da empresa SYNTHESE.”

Cumpra afastar a alegação de vício de motivação ou de conclusões genéricas por parte da fiscalização. O Termo de Responsabilidade Tributária (TRT), que integra de forma indissociável o lançamento fiscal, detalha minuciosamente a participação de cada sócio na gestão da empresa. O documento não se limita a elencar os sócios, mas descreve, com base em elementos documentais, os atos praticados em desconformidade com a lei, garantindo aos recorrentes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A gestão da SYNTHESE era exercida de forma plena e igualitária por ambos os recorrentes. Desde o ano de 2010, Luiz Gustavo e Renata detinham, cada um, 50% das quotas da sociedade, exercendo de fato e de direito as funções de sócios-administradores, o que afasta a tese de que seriam meros figurantes sem poder de decisão.

Os autos demonstram que a pessoa jurídica foi utilizada de forma anômala para atuar como receptora de vultosos fluxos financeiros oriundos das empresas CPA e JP, os quais foram declarados inexistentes de fato pela autoridade fiscal. O rastreamento financeiro evidenciou que os recursos dessas empresas eram sacados em numerário por interpostas pessoas e, quase em simultâneo, depositados nas contas da SYNTHESE e dos próprios sócios.

A infração à legislação tributária e o domínio das operações consubstanciam-se na tentativa de regularização contábil destes ingressos. A administração da empresa alterou de forma deliberada a natureza jurídica desses rendimentos, reclassificando-os da rubrica de "demais receitas" para receitas de aluguéis.

Esta reclassificação não foi um mero erro formal, mas uma ação com o objetivo específico de reduzir a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), caracterizando a figura da simulação.

No tocante à individualização da conduta de **Luiz Gustavo Paternostro**, a prova material da sua participação ativa reside no fato de ter atuado, de forma concomitante, como procurador em transações com a empresa FEMAR, também vinculada ao circuito financeiro sob escrutínio. Ao atuar em ambas as pontas das operações e subscrever documentos que viabilizaram a entrada de numerário na Synthese sob premissas contratuais que não refletiam a realidade

económica, o gestor agiu com claro excesso de poderes, assumindo o risco e a responsabilidade pela redução indevida dos tributos.

De igual sorte, a responsabilidade de **Renata Paternostro** encontra-se lastreada em provas documentais inquestionáveis. A recorrente subscreveu pessoalmente os "termos de acordo para pagamentos de aluguéis atrasados", documentos estes elaborados para tentar justificar os ingressos financeiros oriundos das contas das empresas CPA e JP.

A desconformidade com a realidade fática torna-se evidente quando a fiscalização aponta que os valores depositados superavam drasticamente os termos dos contratos originais de locação. A título de exemplo, os autos apontam recebimentos na ordem de R\$ 725.000,00 que não encontravam qualquer respaldo ou proporcionalidade no instrumento locatício vigente. A subscrição destes aditivos demonstra uma participação material, intencional e essencial para a consumação da infração.

Por fim, não prospera a tese de ausência de proveito económico direto aos administradores. A fiscalização logrou demonstrar de forma cabal que os recursos não fundamentados, que transitaram pelas contas da empresa mediante a simulação de receitas de aluguel, foram posteriormente utilizados para o custeio de diversas despesas estritamente pessoais e familiares. Ao esvaziarem a finalidade social da pessoa jurídica em proveito próprio, gerando uma evidente confusão patrimonial, os únicos dois sócios da Synthese auferiram benefício económico direto da supressão do IRPJ e da CSLL.

Admitir a exclusão das responsabilidades de Luiz Gustavo e Renata neste contexto fático equivaleria a chancelar o uso inadequado e abusivo da personalidade jurídica, desvirtuando o escopo do artigo 135 do CTN. Encontram-se preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos para a responsabilização solidária.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário para manter a responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional de Luiz Gustavo Paternostro e Renata Paternostro.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Zedral**